



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Plataforma Nacional de Editais de 04/03/2026

Certidão de publicação 436

Intimação

Número do processo: 0800184-29.2025.8.07.0016

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Órgão: Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 04/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): NF INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA

Advogado(as): MARIA ANTONIA GALHARDO VIEIRA - OAB RJ - 234983

MURILO DA MOTA CONTAIFFER - OAB RJ - 170311

Teor da Comunicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FN INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS EIRELI (CNPJ: 21.716.133/0001-39); TGS TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CNPJ: 32.227.523/0001-61); NF INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA (CNPJ: 26.168.745/0001-58); TGS 1 - TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CNPJ: 40.413.888/0001-09) E DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES, Número do Processo: 0800184-29.2025.8.07.0016 (Art. 52, § 1º, incisos I, II e III c/c art. 7º, §1º, da Lei nº. 11.101/2005). Data do pedido da Recuperação Judicial: 08/10/2025 Administração Judicial: VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sob responsabilidade do sócio Augusto Von Saltiel, inscrito na OAB/PR nº 124.870-A Endereço: Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala 1501, Praia de Belas, CEP 90110-230, Porto Alegre/RS Telefones: (51) 9171-7069 E-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br Site: www.vonsaltiel.com.br O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo: 0800184-29.2025.8.07.0016, após pedido inicial realizado em 08/10/2025, foi deferido, por decisão proferida em 19/12/2025 - ID 260779329, o PROCESSAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FN INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS EIRELI (CNPJ: 21.716.133/0001-39); TGS TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CNPJ: 32.227.523/0001-61); NF INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA (CNPJ: 26.168.745/0001-58); TGS 1 - TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CNPJ: 40.413.888/0001-09), estabelecidas no endereço SETOR DE INDUSTRIA QI 21 LOTES 10, 12, 14 e 16, SN - BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEILANDIA) CEP 72265-210, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES e AVISA ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público que no, PRAZO de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contados da publicação deste edital, poderá(ao) apresentar DIRETAMENTE ao(à) Administrador(a) Judicial, por meio dos endereço/telefone/e-mail acima especificados, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados. Ficam todos advertidos que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias, e, portanto, na forma da lei, deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento de custas. QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA, para inscrevê-lo no quadro geral de credores, basta que o credor apresente diretamente ao administrador judicial, A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, a certidão de crédito expedida pelo juízo do trabalho com a indicação do crédito (líquido exequente/exequendo) atualizado até

a data da quebra ou do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º da LF. Além da apresentação da certidão do crédito, o credor ainda deverá informar ao administrador judicial o seu número de CPF, o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo, o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, encaminhar eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação. Não é necessária a contratação de advogado para a realização desse ato, podendo ser realizada pelo próprio credor. Ficam os credores trabalhistas cientes de que na certidão de crédito trabalhista o valor deverá estar atualizado até a data da quebra ou do pedido de recuperação judicial, caso contrário, o crédito não será habilitado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E P ASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2026 10:29:11. Eu, BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria/substituto por determinação do MM. Juiz de Direito. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente) Íntegra da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (ID 260779329): DECISÃO Trata-se de pedido de recuperação judicial de FN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS EIRELI, NF INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA., TGS TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e TGS 1 – TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. , sociedades empresárias, afirmaram se encontrar em crise econômico-financeira, requerendo, assim, perante este Juízo sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos previstos no art. 51 da LF e as autoras demonstraram exercer a atividade há mais de dois anos. A decisão de ID. 254868629 determinou a realização de perícia prévia para verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial. Laudo pericial preliminar juntado no ID. 256564906. O perito confirmou o exercício da atividade, bem como a completude da documentação exigida pela lei. Requereu ainda que os honorários sejam fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A decisão de ID. 257265982 intimou a parte autora para esclarecer qual o valor do passivo, tendo ela esclarecido que o passivo consolidado é de R\$ 3.903.966,00, conforme lista de credores de ID. 258600923. O Ministério Público se manifestou, no ID. 260058600, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05. Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de i) NF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA, sociedade empresária limitada, registrada na Junta Comercial sob o n. 26.168.745/0001-58, com sede no SETOR DE INDÚSTRIA QI 21 LT 14 SN - BAIRRO CEILÂNDIA CEP 72265-210 - BRASILIA/DF, tendo como sócia administradora EDIANE DOS SANTOS (CPF n. 064.252.183-20). Possui como objeto social: recuperação de materiais plásticos descartados, processamento, limpeza, derretimento e trituração, de sucatas de plásticos para granulagem, fabricação e venda de grãos, mangueiras e embalagens de materiais plástico e o comercio varejista e atacadista de grãos, mangueiras e embalagens. ii) NF INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA, sociedade empresária limitada, registrada na Junta Comercial sob o n. 21.716.133/0001-39, com sede no SETOR DE INDUSTRIA QI 21, LOTE 16 SN - BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEILÂNDIA) CEP 72265-210 - BRASILIA/DF, tendo como sócio administrador FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (CPF n. 305.760.768-30). Possui como objeto social: recuperação de materiais plásticos descartados, processamento, limpeza, derretimento e trituração, de sucatas de plásticos para granulagem, fabricação e venda de grãos, mangueiras e embalagens de materiais plástico e o comercio varejista e atacadista de grãos, mangueiras e embalagens, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. iii) TGS TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, sociedade empresária limitada, registrada na Junta Comercial sob o n. 32.227.523/0001-61, com sede no SETOR DE INDUSTRIA QI 21 LOTE 12 S/N - BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEILÂNDIA) CEP 72265-210 - BRASILIA/DF, tendo como sócia administradora EDIANE DOS SANTOS (CPF n. 064.252.183-20). Possui como objeto social: recuperação de materiais plásticos descartados, processamento, derretimento e trituração de sucatas de plásticos para granulagem, fabricação de mangueiras e embalagens de materiais plástico, venda de grãos e de embalagem de material plástico varejista e atacadista de mangueiras e embalagens. iv) TGS 1 – TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, sociedade empresária limitada, registrada na Junta Comercial sob o n. 40.413.888/0001-09, com sede no SETOR DE INDUSTRIA QI 21 LT 10 SN - BAIRRO SETOR INDUSTRIAL (CEILÂNDIA) CEP 72265-210 - BRASILIA/DF, tendo como sócia administradora EDIANE DOS SANTOS (CPF n. 064.252.183-20). Possui como objeto social: recuperação de materiais plásticos descartados, processamento, limpeza, derretimento e trituração de sucatas de plásticos para granulagem, fabricação de mangueiras e embalagens de materiais plástico, venda de grãos e de embalagem de material plástico e o comércio varejista e atacadista de mangueiras e embalagens. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, VON SALTIEL SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, representado por Germano Gomes Von Saltiêl, OAB/RS 68999, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.

101/05. Ressalto que a administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF. Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF. Considerando a relação de credores provisórios (ID. 258600923), tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 3.903.966,00 (três milhões novecentos e três mil novecentos e sessenta e seis reais), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, em 5% daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 195.198,30. Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 4.066,63 (quatro mil sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), a serem depositadas a partir do dia 10/01/2026, diretamente na sua conta bancária, e serão devidos até a apresentação da segunda relação de credores ou da eventual concessão da recuperação judicial, quando serão fixados os honorários em definitivo e compensados os valores efetivamente pagos. O administrador judicial deverá informar à devedora seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. Em apoio, confira-se o precedente seguinte: "(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial arbitrados provisoriamente em R\$ 10.000,00 - Inconformismo da recuperanda, que pretende a redução para o patamar de R\$ 2.000,00 - Descabimento - Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister - Passivo aproximado de R\$ 29 milhões - Decisão em harmonia com precedentes desta C. Câmara - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento (Relator(a): Ricardo Negão; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 19/05/2015) (...)". Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobre maneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual. Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister. DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Determino a dispensa na apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal. Proíbo, nos termos do inciso I II do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Destaco, porém, que compete à recuperanda comunicar aos Juízos das execuções individuais sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial e a suspensão das constrições, na forma do art. 52, III, e § 3º, da LF. DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05). A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu. Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, com a regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente). Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais,

tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos. Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Receita Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Oficie-se ao TRT da 10ª Região comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial. Comunique-se às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal. Intime-se ainda o Ministério Público. Fixo os honorários do perito em R\$ 6.000,00. Libere-se o montante em seu favor. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º, da LF. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e por meio de advogado com procuração regular. Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos. Advirto os credores de que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestar eventual objeção, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05). Intime-se o sócio administrador da devedora a apresentar contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05. A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05. Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, sendo que somente os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos ao presente procedimento. Publique-se. Registre-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito Primeira Relação de Credores (ID 258600923): EMPRESA FN CLASSE III 1- BANCO DO BRASIL (123.534.501) CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Valor da dívida: R\$ 167.700,00 - Saldo devedor: R\$ 167.700,00 2- BANCO DO BRASIL (123.534.501) CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Valor da dívida: R\$ 150.000,00 - Saldo devedor: R\$ 150.000,00 3- BANCO DO BRASIL (123.534.501) CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Valor da dívida: R\$ 26.484,00 - Saldo devedor: R\$ 26.484,00 CLASSE II 1- BANCO VOLKSWAGEN (123.32396) FINANCIAMENTO CNPJ: 59.109.165/0001-49 - Valor da Dívida: R\$ 1.077.813,60 - Saldo Devedor: R\$ 592.797,48 2- BANCO VOLKSWAGEN (123.32396) FINANCIAMENTO CNPJ: 59.109.165/0001-49 - Valor da Dívida: R\$ 846.313,05 - Saldo Devedor: R\$ 723.212,97 CLASSE I 1- ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA CPF: 044.994.281-30 - Valor da Dívida: R\$ 2.325,63 - Saldo Devedor: R\$ 2.325,63 2- NANDERSON LIMA DA SILVA CPF: 128.627.154-17 - Valor da Dívida: R\$ 16.000,00 - Saldo Devedor: R\$ 12.000,00 3- DANIEL ALVES DA SILVA CAMPOS CPF: 024.293.591-54 - Valor da Dívida: R\$ 174.568,00 - Saldo Devedor: R\$ 174.568,00 SUBTOTAL: R\$ 1.849.088,08 EMPRESA NF CLASSE III 1- BANCO DO BRASIL (123.534.501) CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Valor da dívida: R\$ 150.000,00 - Saldo devedor: R\$ 150.000,00 2- BANCO DO BRASIL (123.534.501) CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Valor da dívida: R\$ 654.787,05 - Saldo devedor: R\$ 654.787,05 3- BANCO DO BRASIL (123.534.501) CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Valor da dívida: R\$ 150.000,00 - Saldo devedor: R\$ 150.000,00 SUBTOTAL: R\$ 954.787,05 EMPRESA TGS CLASSE III 1- BANCO DO BRASIL (123.534.501) CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Valor da dívida: R\$ 773.435,57 - Saldo devedor: R\$ 773.435,57 2- BANCO DO BRASIL (123.534.501) CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Valor da dívida: R\$ 88.428,95 - Saldo devedor: R\$ 88.428,95 SUBTOTAL: R\$ 861.864,52 EMPRESA TGS 1 CLASSE I 1- LUCAS DE SOUSA FERREIRA CPF: 710.812.561-76 - Valor da dívida: R\$ 72.902,51 - Saldo devedor: R\$ 72.902,51 2- AMANDA DE SOUSA LEANDRO CPF: 011.974.021-44 - Valor da dívida: R\$ 119.490,49 - Saldo devedor: R\$ 119.490,49 3- EMILLY EDUARDA DE SOUSA FERREIRA CPF: 714.195.651-41 - Valor da dívida: R\$ 25.000,00 - Saldo devedor: R\$ 20.833,35 SUBTOTAL: R\$ 238.226,35 PASSIVO CONSOLIDADO R\$ 3.903.966,00

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gZmdC3efmh7mMV56y5DBkl2/certidao>
Código da certidão: KOdGxm7gZmdC3efmh7mMV56y5DBkl2